

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.125 DE 08 DE JULHO DE 2021

(Projeto de Lei Complementar nº 57/2019 – Autor: Prefeito Municipal)

*ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 754, DE 30 DE MARÇO DE 2012, QUE CRIA O ADICIONAL DE TITULARIDADE E ADICIONAL DE GESTÃO PÚBLICA PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS DO QUADRO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 15 de junho de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.125**

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei Complementar nº 754, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica criado o adicional de titularidade devido mensalmente ao servidor estável do quadro efetivo, de acordo com o nível de titulação comprovado, conforme tabela abaixo:

| Adicional de Titularidade | Título  | Valor      |
|---------------------------|---|------------|
| AT-1                      | Graduação em ensino superior realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.  | R\$ 313,87 |
| AT-2                      | Pós-Graduação em nível de Aperfeiçoamento ou Especialização – Lato Sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado. | R\$ 627,78 |

|      |  |              |
|------|--|--------------|
| AT-3 | Pós-Graduação em nível de Mestrado – <i>Strictu Sensu</i> realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.  | R\$ 1.255,56 |
| AT-4 | Pós-Graduação em nível de Doutorado – <i>Strictu Sensu</i> realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado. | R\$ 1.883,34 |

§ 1º Os adicionais AT-2, AT-3 e AT-4 apenas serão concedidos se a titulação comprovada em área de conhecimento estiver relacionada diretamente às atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 2º O adicional de titularidade deverá ser requerido pelo interessado mediante apresentação do certificado de conclusão do curso e comprovação da carga horária, cabendo ao órgão designado pela Administração certificar a compatibilidade do título apresentado com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 3º Somente será considerado, para efeito de percepção do adicional de titularidade, curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4º O valor do benefício não será cumulativo para o servidor que apresentar mais de um título, sendo que o maior se sobreporá aos demais.

§ 5º Não será computado como título o curso que se constituir pré-requisito para o cargo.

§ 6º Não serão considerados para fins de pagamento do adicional de titularidade os títulos utilizados para a concessão de outros benefícios.

§ 7º Fica assegurado o recebimento do adicional de titularidade previsto neste artigo ao servidor estável ou que esteja cumprindo o período de estágio probatório que já receba o benefício quando da entrada em vigor da presente lei complementar.

§ 8º Caberá recurso contra a decisão de indeferimento proferida nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º desta lei complementar, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 4º da Lei Complementar nº 754, de 30 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica criado o adicional de gestão pública, caracterizado pelo exercício de atividades de relevante interesse para a Administração.

**§ 1º** O adicional de gestão pública será concedido ao servidor municipal estável pelo Chefe do Poder Executivo ou pela autoridade competente da Câmara Municipal de Santos, das autarquias e das fundações públicas que:

- I** – comprovar graduação em nível superior;
- II** – tiver obtido média de, no mínimo, 70 (setenta) pontos nas duas últimas avaliações de desempenho;
- III** – tiver título de especialização em Gestão Pública, Mestrado ou Doutorado em área que possua correlação direta com a atividade a ser desenvolvida;
- IV** – desenvolver programa e/ou projeto de relevante interesse da Administração Pública.

**§ 2º** Os títulos mencionados no inciso III devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e não terem sido utilizados para fim de recebimento de outros benefícios.

**§ 3º** Para fins do preenchimento do inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, o servidor deverá apresentar Plano de Trabalho contendo os objetivos, as metas, as ações voltadas à gestão pública, o cronograma de execução e o mecanismo de mensuração dos resultados, devendo este ser aprovado pela autoridade competente.

**§ 4º** O adicional de gestão pública corresponde ao pagamento mensal de R\$ 1.569,46 (mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e terá caráter transitório, sendo devido apenas enquanto perdurar o programa ou projeto de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

**§ 5º** O programa ou projeto deverá ter prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por 12 (doze) meses.

**§ 6º** A suspensão de execução do programa ou projeto por prazo superior a 8 (oito) dias, independentemente do motivo, acarretará a

interrupção do pagamento do adicional de gestão previsto neste artigo.”

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 08 de julho de 2021.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de julho de 2021.

**RODRIGO SALES**  
*Chefe do Departamento*